

Relevância pública

Helga Klug Doin Vieira

Ora, realizada a segurança jurídica teremos como decorrência, no regime de livre iniciativa, o crescimento econômico-social e, com ele, o trabalho para todos os cidadãos. E, como consequência, a redução das desigualdades, e adequadas oportunidades para todos.

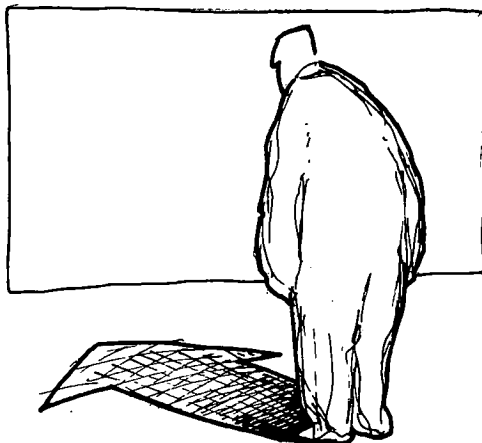
A Constituição fala em políticas econômicas para garantir a saúde. Tais políticas estariam vinculadas a programas de investimentos do poder público em áreas que devem proceder a saúde, atividades preventivas como: habitação, saneamento básico, educação, higiene, alimentação. Sem tais programas, numa sociedade carente como a brasileira, difícil será a obtenção de saúde.

Por outro lado, temos ainda que dar ênfase às políticas sociais, que são aquelas políticas que visam perseguir o objetivo "saúde" com amplos programas preventivos: vacinação em massa, higiene sanitária, fiscalização e inspeção de alimentos, proteção ao meio ambiente, e tantos outros bens, como a utilização dos meios de comunicação para orientação da sociedade quanto aos procedimentos básicos para conservação da saúde.

O Poder Público em matéria de saúde está constitucionalmente comprometido, já que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, conforme o art. 197 da Constituição Federal.

A administração há de se submeter à lei e perseguir a finalidade que é de relevância pública, porque através dela chegaremos ao bem-estar social constitucionalmente prestigiado.

O Direito Administrativo coloca o interesse público acima do individual. O interesse público é aquele interesse de todos. No caso, estamos ante uma relevância pública, que é algo que se sobrepõe



CLFZO

“A administração há de se submeter a lei e perseguir a finalidade que é de relevância pública, porque através dela chegaremos ao bem-estar social constitucionalmente prestigiado”.

ao próprio interesse público. A segunda é mais primordial do que a primeira.

Tal relevância está norteadada para as ações e serviços de saúde, ações que têm caráter preventivo e serviços que têm caráter curativo e de recuperação.

Concluindo, podemos afirmar que a Constituição Federal de 1988 procurou seguir as diretrizes propostas e aprovadas na clássica reunião de Alma Ata, em 1972, na União Soviética. Essas diretrizes foram traçadas para o ano 2000, como um mínimo

que cada país civilizado deveria alcançar, em termos de saúde, ao término deste milênio.

A Carta vigente imprimiu essas diretrizes em suas letras, já que o texto está fortemente impregnado de novos valores, com grande responsabilidade para o Poder Público, mas não só para o Poder Público. Coube à sociedade substancial parcela de participação no sistema gestor e a ela também grande responsabilidade no financiamento e na própria realização da saúde.

Está ditado no art. 196 da Constituição Federal: “A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O princípio da universalidade presente nesta norma não poderia deixar de existir, ante a nova conceituação que a Carta Maior deu ao conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social: segurança social.

Quando nos referimos à saúde, estamos nos reportando não só ao bem realizado, mas também ao risco de doença, que poderá atingir a todos. Ocorrido o risco, o sistema não poderia atender apenas a alguns, como vinha fazendo, sob pena de tornar inócua sua atuação.

Neste sentido, saúde deve ser dada a todos, de forma a proteger toda a sociedade do risco de doença, na forma da expressa previsão constitucional.

A Constituição traça diretrizes para garantir a todos o direito de não ficarem doentes, de maneira que a doença represente um risco eventual e não uma contingência presente permanentemente,

ameaçando os cidadãos.

Tais diretrizes devem estar alicerçadas em políticas sociais e econômicas.

Quais seriam estas políticas sociais e econômicas, para garantir o bem-estar e a saúde?

Basta que examinemos o texto constitucional para aprendermos as motivações axiológicas que inspiraram suas diversas normas e princípios no âmbito social, para verificarmos que todas norteiam para o prestigiamento do trabalho, cujos valores sociais são colocados como fundamentais na República Federativa do Brasil (art. 1º, IV; art. 3º, art. 193).

As diretrizes traçadas no art. 3 da Constituição — a erradicação da pobreza e da marginalização, e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a garantia do desenvolvimento nacional — visam a melhores condições de vida para todos os brasileiros. Tudo isso se obtém através do trabalho.

O art. 193 da Constituição exprime: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. Só o trabalho constrói e é através do trabalho que alcançaremos melhores condições de vida. A Constituição traduz intensamente esta posição, de onde concluímos que ao Poder Público cabe dar estímulos de toda ordem ao trabalho, sob todas as formas.

A garantia do desenvolvimento nacional se dará através de políticas econômicas e fiscais propícias, dentro de um regime de segurança jurídica — isto é, Legislativo atuante, jurisdição garantida e estabilidade das instituições.

Helga Klug Doin Vieira é advogada e professora de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo